AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.376 - SP (2019/0107042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP069842
ADVOGADOS	:	FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301 RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601 KELLY DO NASCIMENTO - SP308474 LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S) - SP187973
AGRAVADO	:	JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI - SP020975
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - SP126537
INTERES.	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119 FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO E OUTRO(S) - SP261233

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DIREITO DE ACESSO DE PROPRIEDADE À RODOVIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. contra a decisão de fls. 694-695 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 620, e-STJ):

> DIREITO DE ACESSO. Itatiba. Rodovia Dom Pedro I. Direito de vizinhança. Passagem forçada. Desapropriação pela DERSA. Atual concessão pública pela Rota das Bandeiras. 1. Nulidade do processo. A ilegitimidade do DER e da concessionária Rota das Bandeiras foi declarada em decisão saneadora não recorrida; é matéria preclusa e eventual erro da decisão não gera nulidade processual. Afasto a preliminar de nulidade. 2. Competência. A ação envolve matéria de direito administrativo com repercussão no DER e ou na ARTESP, autarquias estaduais, além da análise do contrato de concessão e da desapropriação. Competência desta Câmara de Direito Público. 3. Natureza do pedido. O autor pretende tão somente a abertura de acesso à via pública com que a propriedade confronta; não se trata de passagem forçada ou instituição de servidão como mencionado na ação anterior e neste processo, pois nenhum imóvel se interpõe entre a propriedade e a via pújblica. 4. Rodovia. Acesso. O acesso à via pública (a via marginal à Rodovia Dom Pedro I) devia ter sido resolvido na desapropriação, mediante execução direta pela expropriante ou indenização de sua feitura; não foi, não à reclamação da ré quanto ao tempo decorrido e a solução dada pela juíza, de caber a quem inutilizou o acesso anterior a abertura de um novo, é razoável e não onera a expropriante. Cabe à DERSA, portanto, a apresentação do projeto, obtenção da aprovação e execução da obra. 5. Prazo. Multa cominatória. A ré providenciará o acesso em dez meses, aí incluídos a aprovação e a execução do acesso; a multa cominatória fica fixada em R$ 1.000,00 por semana ou fração, que o juiz alterará se necessário.
> Procedência. Recurso da DERSA provido em parte para alterar o prazo de execução e a multa cominatória.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 643-649, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 655-673, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir transcritos:

a) art. 175 da Constituição Federal de 1988;

b) Decreto 53.107 de 13/6/2008;

c) art. 25 da Lei 8.987/1995; e

d) art. 497 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, ser indevida a imposição de fazer à recorrente, de apresentar projeto, obter sua aprovação e executar as obras necessárias a permitir o acesso à propriedade da parte adversa, pelos seguintes motivos: a) não possui legitimidade para tanto, tendo em vista que, após a execução das obras de pavimentação, devolveu a operação da rodovia para o Estado de São Paulo, não podendo, sem sua autorização, efetuar quaisquer intervenções na rodovia sob a jurisdição do Estado de São Paulo; b) após o término da obra, o empreendimento foi repassado à Empresa Rota das Bandeiras, por meio de contrato de concessão, a qual ficou, a partir de então, responsável pela adoção de todas as medidas em relação à rodovia que lhe foi concedida; e c) para cumprimento da obrigação, dependerá de autorizações de pessoas jurídicas alheias à lide, e, por isso, o prazo de 10 (dez) meses para a realização do acesso mostra-se insuficiente, sendo necessária sua dilação para que possa dar cumprimento à determinação judicial.

Ante as razões expostas, pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito ou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo, ante a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; b) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e c) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Irresignada (fls. 698-703, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade, ao mesmo tempo que aponta usurpação de competência pelo Colegiado *a quo*, à época da emissão do juízo prévio de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 708-721 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código

de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Convém registrar que deve ser afastada a alegação do agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

No tocante à dita ofensa do art. 175 da Constituição Federal de 1988, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 623-629, sem grifos no original):

> O autor Jorge Calixto dos Santos Filho **é proprietário do imóvel de matrícula nº 00162 situado no município de Itatiba, km 107,5, da Rodovia Dom Pedro I**; o imóvel ocupava, originalmente, a extensão de 31.272,00 m² (fls. 71/75); as áreas de 1.012,44 m² e de 2.682,94 m² **foram desapropriadas pela DERSA** (Proc. nº 826/90) com sentença transitada em julgado em 18-11-1993, originando as matrículas nº 27476 e 27477 e remanescendo 33.358,66 m² no imóvel original. Apresentou memorial descritivo do imóvel (fls. 32/36)

elaborado em 30-8-2007 por engenheiro Gustavo Rodrigo Alozin (CREA 5061096924); e memorial descritivo (fls. 38/41) elaborado em 30-9-2011 por Henrique Skowronski Neto (CREA 5060071923).

(...)

O autor moveu então em 20-3-2013 esta ação de mesmo nome, mesma causa de pedir e mesmo pedido contra a Rota das Bandeiras S/A, DER Departamento de Estradas de Rodagem e DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A; o feito foi extinto em relação à Rota das Bandeiras, em ratificação à decisão do processo anterior, e em relação ao DER pelo mesmo motivo (não ser o proprietário da área vizinha, em ação de passagem forçada). Não houve recurso, fez-se perícia e por sentença de 15-9-2016 (fls. 520/524) **a DERSA foi condenada, por ter efetivado a desapropriação sem providenciar um novo acesso, a providenciar o acesso à área remanescente da matrícula nº 00162 do CRI de Itatiba, indicada no laudo pericial 491/504 e levantamento topográfico de fls. 426/428 e 443/446, arcando com as custas devidas**, com observação das normas reguladoras previstas no Decreto nº 30.374/89 e demais legislações pertinentes para garantia da engenharia e segurança viária, com inicio das obras no prazo de 120 dias, sob pena de imposição de multa diária de R$1.000,00 limitada a 120 dias. A DERSA recorre.

A tentativa de conciliação não deu resultado.

(...)

Natureza do pedido. É preciso situar a questão em seus devidos termos. **O autor tinha acesso para a Rodovia Dom Pedro em seu traçado antigo**; parte do imóvel foi desapropriada em 1990 pela DERSA (fls. 22), então concessionária, **e as alterações decorrentes da retificação e duplicação deixaram seu imóvel não mais com frente para a rodovia, mas para uma via marginal com um desnível que impossibilitou o acesso ao terreno;** posteriormente a administração da rodovia foi concedida à Rota das Bandeiras S/A conforme Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ARTESP/2009, de 2-4-2009 (fls. 164/193).

O autor pleiteia seja determinada a **'concessão de um simples acesso à propriedade do Requerente, permitindo assim que o mesmo possa adentrar em seu imóvel'.** A sentença no processo anterior nº 0003611-11.2011.8.26.0281 entendeu tratar-se de passagem forçada a ser pedida contra o proprietário do imóvel vizinho, daí a improcedência contra a Rota das Bandeiras (a área expropriada está registrada em nome da DERSA, a expropriante); **a sentença deste processo condenou a DERSA por ter feito a obra sem propiciar o acesso que o imóvel, em função dela, deixou de ter.**

(...)

7. Autorização do acesso. Afastada a passagem forçada e a servidão de passagem, o pedido envolve apenas duas questões: **a autorização administrativa para a abertura do acesso à via marginal da rodovia e a responsabilidade pela sua execução (obtenção da autorização, projeto e custeio).**

(...)

> 8. Construção do acesso. No entanto, o pedido pode ser entendido de outra maneira; **o autor afirma que quem lhe tirou o acesso deve providenciar outro, de modo que a ele (o responsável pela construção do acesso) cabe obter a autorização.** A juíza entendeu que a construção cabe à expropriante, pois o acesso antes existente foi perdido em decorrência direta da obra. Apesar do tempo decorrido entre a construção da via marginal (e perda do acesso) em 1993 e o pedido primeiramente feito em 2011 de uma **providência que devia ter sido tomada na própria ação de desapropriação como uma decorrência direta da obra**, seja por execução direta, seja pelo repasse do valor necessário à abertura de outro acesso, seja pela indenização da menos valia decorrente do encravamento, não há razão para o tribunal, com base nele, **afastar uma obrigação que era originalmente sua, decorre da obras por ela feita e que não foi objeto de impugnação (o tempo decorrido) pela ré.**
>
> A responsabilidade pelo projeto, pedido e custeio do acesso é, em regra, do proprietário interessado, como ocorreu com o acesso aberto no km 93,6 da mesma rodovia (fls. 596/603); mas a situação concreta e o pequeno custo envolvido recomendam manter a condenação. **Da obrigação de providenciar o acesso decorre a obrigação de providenciar o projeto, aprovação (que não lhe será difícil) e o custeio ou execução da obra; mas não no prazo indicado na sentença, ante a inexistência de urgência e os percalços habituais na aprovação de projetos e obtenção de licenças, conforme indicado ao final. A multa cominatória também excede o que a câmara tem fixado e será contada conforme indicado.**
>
> O voto é pelo **provimento em parte do recurso da DERSA para conceder-lhe o prazo de dez meses para a abertura do acesso ao imóvel indicado na inicial, cabendo-lhe providenciar o que for necessário, sob a pena de multa cominatória que estabeleço em R$1.000,00 por semana ou fração**, corrigida desta data, que o juiz poderá alterar para mais ou para menos se necessário. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

No que se refere à alegação de violação ao Decreto 53.107 de 13/6/2008, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, **a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. [...] 2. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124819/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator